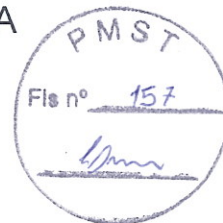




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº: 003814/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS (CARIMBOS), DESTINADOS A ATENDER A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS SETORES.

BASE LEGAL: ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL nº 160/2023.

REQUERENTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

I – DO RELATÓRIO:

A requisição foi protocolada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos solicitando a contratação de empresa para o fornecimento de materiais gráficos (carimbos), destinados a atender a necessidade das Secretarias Municipais e seus setores.

Consta, nos autos, a descrição da necessidade da referida contratação, conforme Termo de Referência, de fls. 04/16, bem como a justificativa da ausência de Estudo Técnico Preliminar, constante no item 3.2 do referido Termo..

A dispensa do Estudo Técnico Preliminar foi justificada no item 3.2 do Termo de Referência.

Constam, ainda, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda, fls. 02/03;
2. Termo de Referência, fls. 04/16;
3. Pesquisa de Preços nº000048/2025, fls. 17;
4. Solicitação/Cotação de Material/Serviço, fls. 18/20;
5. Orçamentos, fls. 21/85 e 87/111;
6. Mapa de Apuração de Valores por Item Consolidado, fls. 112/113;
7. Valores Médio para a Reserva Orçamentária, fls. 113;
8. Notas de Pré Empenho, fls. 114, 116/117;
9. Checklist para análise da Unidade Central de Controle Interno, fls. 118/118-v;
10. Parecer do Controle Interno nº040/2025, fls. 119/120;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



11. Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica nº 0000001/2025, fls. 123/141;
12. Portaria/SEGOV nº 276/2024, fls. 142;
13. Minuta do Contrato de Fornecimento, fls. 143/152;

Lado outro, **ausentes** a Portaria indicando o Fiscal e o Gestor do Contrato e autorização da ordenadora de despesas da pasta da Saúde.

É o relatório. Opinamos a seguir.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

É importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O Município de Santa Teresa regulamentou a Lei nº 14.133/2021, por meio do Decreto Municipal n.º 160/2023, estando a contratação pretendida fundamentada nas referidas legislações.

Além disso, todas as hipóteses de dispensa de licitação apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei, assim dispondo, o caso em tela, enquadra-se no artigo 75, inciso II da lei 14.133/ 2021, *in verbis*:

Art. 75.

É dispensável a licitação:

(...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O elenco do citado artigo 75, pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. As hipóteses de dispensa de licitação do artigo 75 podem ser sistematizadas segundo o ângulo de manifestação de equilíbrio da relação do custo benefício, sendo que o caso em tela se refere ao custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

Prosseguindo, verifica-se que o § 1º, do art. 75, determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, conforme segue:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

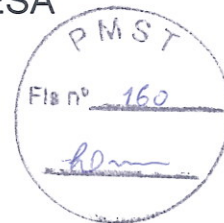
I- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



Importante ressaltar que a Lei de regência teve atualização dos valores por intermédio do Decreto nº 12.343/2024, sendo que, considerando o IPCA, os valores nominais informados na Lei nº 14.133/2021 foram atualizados, destacam-se os montantes previstos para contratação direta de obras e serviços de engenharia (de R\$ 100.000,00 para R\$ 125.451,15) e para compras e demais serviços (de R\$ 50.000,00 para R\$ 62.725,59).

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular, porém, observa-se que não constam nos autos somatório que trata o §1º do artigo 75 da Lei 14.133/2021, fazendo-se necessário informar se já houve ou não algum valor já despendido, para que haja a apuração se o total encontra-se dentro do limite de R\$62.725,29 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) previsto na NLCC.

Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Justen Filho, adverte:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

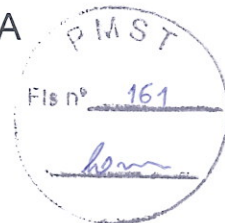
Diante disto, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor, sendo necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72, da referida Lei, que seguem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do artigo 25 da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação respeitou os dispositivos claramente expostos no citado artigo 25 e seguintes parágrafos, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Sendo assim, a Minuta do Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há que se falar em violação aos Princípios da Economicidade e Igualdade, uma vez que, repise-se, foram obedecidos em todos os seus termos, havendo indicativo expreso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com a indicação do local, dia e hora da sessão, sendo que estes dois últimos deverão, oportunamente, ser designados.

Outrossim, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, adiante transcrito, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 75 (...)

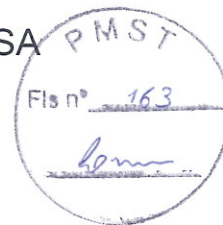
§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria, s.m.j., poderá o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO, POR MEIO ELETRÔNICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021 C/C O DECRETO MUNICIPAL nº 160/2023, cumpridas as formalidades administrativas.

Entretanto, previamente ao prosseguimento do feito, RECOMENDAMOS:

1. Constar nos autos Portaria, designando Fiscal e Gestor do Contrato; ✱
2. Comprovação de atendimento ao §3º, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021;
3. Comprovação de que o valor dessa contratação enquadra-se no somatório constante no §1º, da Lei nº 14.133/2021;
4. Constar autorização da ordenadora de despesas da Saúde;
5. Que sejam procedidas as seguintes alterações no Termo de Referência:

- O item 15.1 deve estipular prazo de vigência contratual. Quanto a possibilidade de prorrogação, deve-se atentar que, se tratando de serviço não contínuo, a prorrogação será concedida pelo prazo necessário a conclusão do objeto, conforme artigo 6º, inciso XVII da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto; [grifo nosso]

- No item 17, tópico que versa sobre o Reajuste, sugerimos a redação constante no modelo de termo de referência padrão adotado pela Prefeitura Municipal de Santa Teresa:

16.1. Os preços relativos aos insumos e materiais do objeto deste termo de referência, desde que observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data-base vinculada a data do mapa de preço, --/--/----, poderão ser reajustados mediante solicitação da contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



16.2. No que tange realidade do objeto deste termo de referência, o indicador mais próximo da efetiva variação dos preços dos insumos e materiais a serem fornecidos é o índice IPCA, acumulado em 12 (doze) meses.

16.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajustes.

16.3. Os reajustes deverão ser precedidos de solicitação da CONTRATADA.

16.4. A solicitação de reajuste será respondida pela CONTRATANTE no prazo de 30 dias úteis, contados do protocolo do pedido junto ao setor responsável pela análise.

16.5. Em se tratando de contrato por escopo, o saldo contratual sobre o qual incidirá o reajuste será informado pela fiscalização do contrato.

16.5.1. Na apuração do saldo contratual para incidência do reajuste serão deduzidos – além dos serviços medidos e pagos até o momento de aquisição do direito ao reajuste – os serviços previstos em cronograma físico-financeiro mas não executados por culpa exclusiva da CONTRATADA.

16.6. O reajuste terá seus efeitos financeiros iniciados a partir da data de aquisição do direito da CONTRATADA, observadas as demais condições deste item.

16.7. O percentual final do reajuste não poderá ultrapassar o percentual limite de crescimento da despesa pública para o exercício, fixado nos termos do novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15/12/2016.

16.8. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

16.9. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, a contratante elegerá novo índice oficial mais adequado, para reajustamento do preço do valor remanescente e formalizará por meio de aditivo contratual.

16.10. O reajuste será formalizado por meio de apostilamento ao contrato

- Recomenda-se a inclusão do tópico “Qualificação Técnica”, que visa obter a comprovação de aptidão do licitante para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta dispensa, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídicas de direito público ou privado.

6. Promover as alterações na Minuta do Contrato de Fornecimento de fls. 143/156 constantes em seu bojo, de acordo com a nova redação do Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



APROVAMOS a Minuta do EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 000001/2025 e seus anexos, bem como a MINUTA DO CONTRATO DE FORNECIMENTO, de fls. 143/156, nos limites da análise jurídica, que se ateve às questões observadas na instrução processual e excluídos os aspectos técnicos e juízo de oportunidade e conveniência, desde que atendidas as recomendações e os apontamentos constantes deste Parecer, ou, na eventualidade de não atendimento, justificadas nos autos as razões que embasaram tal postura.

S.M.J., é o Parecer *sub censura*,

Respeitosamente, à consideração superior.

Santa Teresa/ES, 29 de Abril de 2025.


ALINE RUDIO SOARES FRACALOSSO
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/ES 11.348